



Poder Judiciário  
**Conselho Nacional de Justiça**

## **DESPACHO**

**1.** Trata-se de denúncia veiculada no portal Globo.com (1927386) acerca de recusa na celebração de casamento homoafetivo no Estado do Ceará.

De acordo com a matéria, Wallison Cavalcante e Bruno Dantas tentam se casar desde o último mês de janeiro na cidade de Redenção/CE, tendo recebido sucessivas recusas do cartório de registro civil da cidade, em razão de suposta alegação de "escusa de consciência religiosa" dos juízes de paz que atuam na serventia.

A matéria jornalística traz, ainda, nota expedida pelo Tribunal de Justiça do Ceará, segundo a qual *"a celebração de casamentos em cartórios é de responsabilidade de juízes de paz, que são cidadãos voluntários que exercem atividades sem caráter jurisdicional. Quando há escusa de consciência, é designado outro juiz de paz para celebrar a união"*.

Ainda de acordo com a nota expedida pelo TJCE, houve solicitação por parte do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Redenção para a nomeação de outro juiz de paz para que a celebração seja realizada, o que, pelo que se percebe da leitura da reportagem, ainda não aconteceu, o que está impedindo a realização do casamento em questão.

Ademais, cumpre destacar trecho da publicação em que o responsável pelo Cartório Norões Brito, Renan Moreira, afirma haver requerido a mudança da *"lista tríplice da unidade ou a nomeação de um novo juiz de paz para a realização do casamento"*.

**2.** O art. 98, II, da Constituição Federal estabelece que a justiça de paz será remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

A Resolução CNJ 175, de 14 de maio de 2013, por sua vez, dispõe, em seu art. 1º, que é expressamente vedado às autoridades competentes a recusa de habilitação, **celebração de casamento civil** ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

A resolução prescreve, ainda, em seu art. 2º, que a recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Em consulta à Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, Lei n. 16.387/2017 (1927388), notadamente ao seu art. 106, que dispõe acerca dos Juízes de Paz, não se logrou encontrar a fundamentação para a invocação do princípio da "escusa de consciência religiosa" na celebração do casamento homoafetivo que,

como é sabido, trata-se de ato de cunho **civil** e não religioso, tampouco para a formação de "lista tríplice" para o cargo de juiz de paz.

**3.** À vista do exposto, tendo em vista a gravidade da denúncia apresentada, bem como o disposto na Resolução CNJ 175/2013, autue-se Pedido de Providências no PJe, tendo como parte requerente a Corregedoria Nacional de Justiça e como requerida a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Na sequência, a requerida deverá ser, desde logo, intimada a prestar informações, **esclarecendo todo o procedimento adotado no presente caso - inclusive com relação à forma como se deu a escolha dos juízes de paz e a formação da suposta "lista tríplice"** - e realizar as providências necessárias para possibilitar a celebração do casamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Após, archive-se o presente nesta unidade.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**  
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 08/08/2024, às 11:58, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1927391** e o código CRC **A44C825D**.